EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP.

SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.839.922/0001-89, com escritório central na Rua Felício Atala, nº 111, Jardim Flórida, Bauru/SP, CEP.: 17024-650, doravante denominado **SUPERBOM,** por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, vem respeitosamente à presença de **Vossa Excelência**, requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

I - DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

Preambularmente, a Requerente esclarece que seu principal estabelecimento e administração central é exercida nesta Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Felício Atala, nº 111, Jardim Flórida, onde sua diretoria encontra-se concentrada e são tomadas as principais deliberações e são centralizados os negócio das empresa.

Cumpre ressaltar que, o art. 3º da Lei nº. 11.101/2005 determina expressamente que o juízo competente para processar a recuperação judicial é aquele onde se encontra o principal **estabelecimento** da empresa, ou seja, este D. Juízo de Bauru, comarca onde as empresas do Grupo Triangulo sediam suas atividades ordinárias.

A propósito, vale lembrar a orientação do célebre Carvalho de Mendonça, citado por Oscar Barreto Filho:

> "*Para J. X. Carvalho de Mendonça, principal estabelecimento é o lugar onde o comerciante ou sociedade centraliza a sua atividade ou influência econômica, em suma, o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios do comerciante" (cf. Teoria do Estabelecimento comercial, São Paulo:Saraiva, 2. Ed., 1988, p. 145).*

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

Esse é o critério que deve orientar a fixação da competência para processamento da recuperação, **pois é nesta Comarca de Bauru, Estado de São Paulo onde estão centralizadas as atividades da Requerente, onde são tomadas as suas principais decisões e contraídas as suas obrigações**.

Aliás, nesse sentido vale transcrever o conceito de "principal estabelecimento" trazido por Miranda Valverde, *in verbis*:

> "Principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local onde partem as ordens que mantêm a empresa em funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local" (*in* Comentários à Lei de Falências, 2ª Ed. 1999, vol. 1, p. 138 – g.n.).

De igual modo, discursa Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra "Nova Lei de Recuperação e Falência Comentada", 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 55 onde se reporta a Valverde, dizendo que:

> "... na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é 'aquele em que o comerciante

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

> exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais', relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a nova lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação" (g.n.).
>
> 2002/0155087-3, Relª. Min.ª Nancy Andrighy, 2ª Seção, DJU: 16/08/2004, p. 130).

De rigor, portanto, que o processamento deste beneplácito legal se dê nesta comarca de Bauru, Estado de São Paulo, local onde sua gestão é realizada e seus principais negócios são operacionalizados, determinando assim a competência deste D. Juízo, para o processamento da recuperação judicial das Requerentes.

II – O SUPERBOM

Em 1955, teve início a história da rede Superbom de Supermercados. Na cidade de Borebi, interior de São Paulo, a família Fernandes abriu as portas do Armazém São Luiz sem imaginar que aquele empreendimento os levaria para bem longe. A missão: oferecer qualidade, variedade, inovação e produtos a preços justos.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

Muito trabalho, esforço e dedicação foram empreendidos pela Família Fernandes. Olhando para o futuro, os Fernandes investiram no crescimento e decidiram alçar novos vôos. Em 1986, criaram o Superbom Supermercados e focaram em um grande objetivo: promover a satisfação de seus clientes.

Com a aquisição de uma loja no bairro Araruna em Bauru, a Família Fernandes alterou a matriz da rede Superbom para terras bauruenses e começaram a traçar um caminho de conquistas.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

Em 2003, conquistaram mais uma loja, ampla, confortável e completa instalada no Parque São Geraldo. O Superbom Supermercados já é referência no setor, buscando sempre o crescimento sustentável e grande envolvimento com seus clientes.

Em 2011, o Superbom fortalece ainda mais suas atividades e sua história de sucesso em Bauru. A aquisição e abertura da loja Superbom Premium, ao lado do residencial Camélias, concretiza um sonho antigo, de criar um supermercado completo e elegante que atendesse clientes exigentes e preocupados com qualidade.

Os passos dados até aqui comprovam a seriedade e responsabilidade desta empresa que não para de crescer. Juntos, iremos longe. Nossa história está apenas começando.

Atualmente, o Requerente possui três lojas na Comarca de Bauru, sendo: (i) Rua Felício Atala, 1-11, Jardim Arauna; (ii) Avenida Orlando Ranieri, nº 6.-20, Jardim Maramba; e, (iii) Alameda Flor Amor, 9-75, São Geraldo, e emprega 400 funcionários, assim como, gera aproximamente 50 postos de trabalho indiretos.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LF)

Como se verifica, a Requerente possui uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação em Bauru e Região, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a respeitável infra-estrutura da Requerente, alguns fatores levaram-nas a uma situação de

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

desequilíbrio financeiro, decorrente da notória crise econômica que afeta o Brasil.

Com a desvalorização do real e a crise política nacional, o poder de compra do brasileiro, que no passado recente estava em crescimento, passou por grande mudança, importando em retração.

Outrora os consumidores brasileiros com seu reposicionamento na econômica em razão do crescimento do país estavam consumindo a cada dia mais volume de produtos, assim como aumentando a gama de produtos consumidos, de maneira que naqueles idos, a atividade supermercadista estava em franco crescimento e desenvolvimento.

Ocorre que, nos últimos 12 meses, todos os notórios problemas econômicos, políticos e sociais que assolam o Brasil, tiveram o efeito nefasto de tolher o poder de compra dos brasileiros, via de consequência, achatando tanto o faturamento quanto às margens de lucros dos supermercados, que se encontravam com estoques inflados, para atender a enorme demanda recente.

A economia brasileira experimentou uma retração como um todo, o que se comprova com o Índice de Produção Industrial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no dia 01 de abril de 2016 que demonstra uma forte retração no período de 12 (doze) meses com um recuo de 9,8% (nove, oito por cento) em relação ao mesmo período do ano de 2015 (Fonte: IBGE - anexo XX):

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

Produção industrial recua 2,5% em fevereiro

Fevereiro 2016 / Janeiro 2016	**-2,5%**
Fevereiro 2016 / Fevereiro 2015	**-9,8%**
Acumulado em 2016	**- 11,8%**
Acumulado em 12 meses	**- 9,0%**
Média Móvel Trimestral	**-1,0%**

Dai que, tendo os consumidores reduzido drasticamente sua frequência nas idas ao mercado, assim como, passarem a somente e adquirir o necessário, seletiva e conservadoramente, tendo em vista que suas rendas passaram a ser insuficientes para a manutenção do padrão de vida recente, em cotejo com a inflação, é evidente que a atividade do Requerente ficou absolutamente desequilibrada economicamente.

O Requerente passou a ter que se socorrer dos Bancos e as taxas e juros bancários somadas com as travas de domicílio das vendas por cartão de crédito, acabaram por consumidor o capital de giro necessário ao desenvolvimento saudável da atividade empresarial.

Ou seja, além de enfrentar uma drástica redução de seu faturamento, teve que reduzir o capital de giro que dispunha até então.

Por outro lado, as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo do Requerente a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para o Requerente, ao ponto que sua geração de caixa positiva fosse insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelos bancos que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então.

Em tal cenário, as operações do Requerente ficaram extremamente fragilizadas e sujeitas a pressões de todo tipo, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Obviamente, o Requerente não está conseguindo gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores. Mesmo assim os encargos financeiros se acumularam afetando até mesmo a sua atividade operacional.

Apesar de tudo, o Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Desta maneira, o Requerente já se encontra em processo de reestruturação para que possa inserir-

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

se na nova realidade econômica brasileira, inclusive, para competir com os produtos oriundos de países asiáticos.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: a reorganização do quadro funcional, gestão profissionalizada, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras, readequação de preços de produtos, etc.

Contudo, é fundamental que o Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro do Requerente pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

IV - DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é **"*viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor*".**

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.**

Nesse diapasão, vale transcrever a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

> "**São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o**

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

> **emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise *'a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.'*. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal**" (*in* Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, *in* Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade, impulsionam a atividade econômica e garantem a todos a plena condição de vida digna.

Aliás, a orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

> "**Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípuo escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexionada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores. Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente**" (Agravo de Instrumento n°. 17113/05, TJRJ, 04/08/05 – g.n.).

Saliente-se, ainda, que **a nova Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda, que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos artigos 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de J.A. Penalva Santos:

> "**(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a**

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário" (*in* Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

"**O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de**

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

> **dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias**". (*in* Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., pags. 12/13).

Pelos anos de mercado, o Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo do Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a todos a plena condição de vida digna, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 c/c art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar o Requerente no atual espírito da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas e a sua restruturação, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, motivo pelo qual, o seu processamento é medida que se impõe.

V - REQUERIMENTOS FINAIS

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

É certo, e convém frisar, que o escopo do Requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possam preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, a fim de garantir a todos a plena condição de vida digna, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Face o exposto, o Requerente amparado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer:

a) a que este D. Juízo se digne em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas

b) o prazo de 30 (trinta) dias para eventualmente complementar sua documentação nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

Na melhor doutrina, encontra-se os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

> **"De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação".** (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, pág. 152).

A referida lição, inclusive, encontra guarida na lição de Julio Kahan Mandel, que afirma que:

> **"Tendo em mente que o procedimento quase sempre é emergencial e que, portanto, o devedor de boa-fé normalmente não possui todos os documentos necessários para a instrução do pedido no dia em que necessitar se socorrer da moratória, não se pode puni-lo por isso, mesmo porque a punição afetaria a todos os credores e se voltaria contra o espírito da lei, que é recuperar a empresa que é merecedora desse favor legal. A jurisprudência já era praticamente unânime ao conceder ao devedor prazo razoável para a instrução de seu pedido,**

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

assim como o entendimento dos doutrinadores. Portanto, poderia ter sido prevista a concessão de prazo na nova lei: "Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar...' (Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, t. 8, p. 510)." "A concessão de prazo razoável para oferecimento da documentação exigida pelo artigo 159 do Decreto-Lei n. 7.661/45, não ofende o disposto no artigo 161 do mesmo diploma Legal' (TJSP, RT, 499/142, Acórdão relatado pelo Des. Andrade Vilhena)'". (*in* Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, pág. 152).

Dá se a causa o valor de R$ 8.656.408,14.

Termos em que, p.p. deferimento.
São Paulo, 1 de julho de 2016.

P.p. RICARDO HASSON SAYEG
OAB/SP 108.332

P.p. BEATRIZ QUINTANA NOVAES
OAB/SP 192.051

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.

P.p. LUIZ GUSTAVO BACELAR
OAB/SP 201.254

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SRTVS – Qd. 701 – Bl. A – Cj. D – Lt. 5
Centro Empresarial Brasilia – Brasília – DF
703340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230
Fax.: (+55 61) 3235-0035

info@hslaw.com.br – www.hslaw.com.br

Este documento foi protocolado em 04/07/2016 às 11:40, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código F2BBC7.